



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE
ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – TOMADA DE
PREÇOS Nº 39/08, SEGUIDA DE QUATRO TERMOS ADITIVOS
CONTRATUAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 131 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Tomada de Preços nº 39/08**, realizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA)**, acompanhada do **primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato 18/2009**, dela decorrente, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de atualização da base cartográfica (Projeto de esgotos) do município de **JOÃO PESSOA**, tendo como Autoridade Homologadora, o ex-Diretor Presidente, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, no valor de **R\$ 108.123,22**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 182/185), concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório em questão, tendo em vista verificar-se que:

1. não há na documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, o contrato firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa vencedora do certame, não estando em conformidade com o art. 1º, §4º da **Resolução Normativa RN TC 06/2005**;
2. não existe nos autos a comprovação de publicação resumida do contrato, consoante exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações;
3. os quatro termos aditivos acostados aos autos tiveram a análise prejudicada, tendo em vista a ausência do **Contrato nº 18/2009**, firmado entre a CAGEPA e a empresa vencedora do certame (LGO TOPOGRAFIA LTDA).

Notificado, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01790/09

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes desta egrégia Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, a fim de que atenda às solicitações feitas pela Auditoria às fls. 182/185, ao final do qual deverá comprovar, a esta Corte de Contas, a adoção das providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01790/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, a fim de que atenda às solicitações feitas pela Auditoria às fls. 182/185, ao final do qual deverá comprovar, a esta Corte de Contas, a adoção das providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB